



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 308/2024/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23392.000650/2021-27**INTERESSADO:** [REDACTED]**1. ASSUNTO**

1.1. Afastamento para pós-graduação *stricto sensu* como causa suspensiva do Estágio Probatório.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
- 2.4. Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU.
- 2.5. Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME.
- 2.6. Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de demanda oriunda do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, que, por meio do Ofício nº 77/2021-CDP/DEAP/PROGEP/REI/IFNMG (SEI 3058127) formula consulta acerca do Afastamento para Pós-Graduação *Stricto Sensu* como hipótese de suspensão do Estágio Probatório.

4. ANÁLISE

4.1. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do IFNMG apresenta o caso concreto de uma servidora que usufruiu de afastamento integral para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* durante período em que se encontrava em Estágio Probatório. A servidora entrou em exercício no dia 03/05/2019, e veio a se afastar para a Pós-Graduação em 28/11/2019.

4.2. A Instituição menciona a publicação da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021, a qual estabelece as hipóteses de suspensão do Estágio Probatório, salientando que, no rol das causas suspensivas não há previsão do Afastamento para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, mas a disposição de que "todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório".

4.3. O entendimento do órgão consulente é no sentido de que a referida hipótese de afastamento não consta do rol da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME em virtude da regra prevista no §2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, o qual estabelece que "os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório".

4.4. Lado outro, cita, também, o §2º do art. 30 da Lei nº 12.772, de 2012, o qual dispõe que aos ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal "poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo". Entende o órgão seccional, assim, que a aludida modalidade de afastamento é uma exceção que não aparece expressamente na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, sendo considerado um afastamento que decorre de "situação específica de cada servidor".

4.5. Diante disso, o IFNMG questiona se o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, previsto no art. 96-A do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, passa a suspender o estágio probatório também para os ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, especificamente os Professores de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

4.6. O art. 20, §5º, da Lei nº 8.112, de 1990, elenca as causas suspensivas do estágio probatório para servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 20. (...)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

4.7. O afastamento para participar em programas de pós-graduação no País, por seu turno, está previsto no art. 96-A do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\).](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\).](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\).](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\).](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\).](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\).](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\).](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\).](#)

4.8. No caso específico das carreiras e cargos de Magistério Federal, disciplinados pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (Professores do EBTT inclusos), os servidores poderão receber o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado **independentemente do tempo de ocupação do cargo**. É o que dispõe o art. 30, §2º, do citado diploma legal, *verbis*:

Art. 30 (...)

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

4.9. A controvérsia interpretativa que sempre grassou no âmbito da Administração Pública Federal envolvia o §5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990. Em outras palavras, a divergência de entendimentos era sobre se o referido dispositivo legal traz um rol taxativo ou meramente exemplificativo das causas suspensivas do estágio probatório.

4.10. A Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, buscando pacificar a matéria, emitiu o Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU. Discorrendo sobre o cômputo do tempo de estágio probatório, o órgão consultivo destacou que as normas sobre a matéria devem ser interpretadas à luz do art. 41, *caput* e §4º, da Constituição Federal de 1988. O *caput* condiciona a estabilidade ao requisito de três anos de **efetivo exercício** das funções pelos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo. Já o §4º, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece como condição para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Por essa razão, e considerando que a estabilidade constitui mera expectativa de direito, o órgão consultivo adotou a conclusão de que **o rol do §5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, é exemplificativo.**

4.11. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do então Ministério da Economia, na condição de Órgão Central do SIPEC, manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME. O Órgão Central revisou posicionamento anteriormente adotado e passou a seguir o entendimento exarado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU (SEI 5231780). Na conclusão da aludida Nota Técnica, o órgão assim pontuou:

I - as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativa;

II - os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório; e

III - todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

4.12. Posteriormente, o Órgão Central do SIPEC se manifestou novamente sobre as causas suspensivas do estágio probatório por meio da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI. O órgão ratificou o entendimento já estampado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, tendo acrescentado a cessão e a requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade ao rol das hipóteses de suspensão do estágio probatório.

4.13. Em que pese a ausência de previsão expressa acerca do afastamento para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, deve-se adotar como norte interpretativo o entendimento de que o rol do §5º do art. 20 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União é exemplificativo, e de que todas as licenças e afastamento que decorram de **situação específica** de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, excetuadas as licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, bem como o exercício de cargo comissionado no órgão da carreira do servidor. Tendo sido este o entendimento exarado na Nota Técnica retromencionada. Vejamos:

(...)

22. Diante do todo o exposto e considerando o teor do Parecer SEI nº 17376/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU e do PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria – Geral da União, da Advocacia-Geral da União-CNU/CGU/AGU, aprovado em 15 de março de 2019, esta Secretaria altera o entendimento, até então vigente, que a passa a ser o seguinte:

I- **as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativa;**

II- os afastamentos ausência e licenças que alcançar indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório;

III- todas as licenças, ausências e afastamentos que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/o adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

(...)

25. Por fim, cabem aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar as situações ocorridas na vida funcional do servidor durante o estágio probatório a fim de identificar aquelas que podem ou não suspender a contagem do estágio probatório a partir do seguinte: i) os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório e; ii) todas as licenças, ausências e afastamentos que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante, bem como o exercício de cargo em comissão dentro do órgão da carreira do servidor. Entretanto, caso a análise dessas premissas no caso concreto resulte em dúvidas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), as consultas podem ser encaminhadas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 07, de 17 de outubro de 2012, para que se possa garantir a aplicabilidade uniforme desse entendimento. (grifos nossos).

4.14. À luz de tal raciocínio, e considerando que o afastamento para participação em Pós-Graduação *Stricto Sensu* não alcança indistintamente todos os servidores públicos, mas decorre de situação específica do servidor, **deve-se concluir, por asserção lógica, que essa modalidade de afastamento constitui causa suspensiva do Estágio Probatório.**

4.15. Ademais, todo e qualquer ato normativo do Estado deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Lei Magna do Brasil. O art. 41, *caput* e §4º, da Carta Política de 1988, condiciona a estabilidade do servidor público efetivo a três anos de **efetivo exercício** e à realização de avaliação especial de desempenho. Ora, se o servidor, ainda no curso do estágio probatório, vem a se afastar de suas funções para cursar mestrado, doutorado ou pós-doutorado, o requisito constitucional dos três anos de efetivo exercício fica prejudicado. Desse modo, o entendimento de que a destacada modalidade de afastamento não seria causa suspensiva do Estágio Probatório é, em última análise, **inconstitucional**. Tal posicionamento torna letra morta o *caput* do art. 41 da CF/1988.

4.16. Por fim, tendo em vista que o afastamento para participação em Pós-Graduação *Stricto Sensu* decorre de situação específica de cada servidor, manter o curso regular do Estágio Probatório em tal circunstância constitui ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois resulta em tratar de forma desigual servidores que se encontram na mesma situação legal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, manifesta-se tecnicamente, na qualidade de Órgão Setorial do SIPEC, no sentido de que o afastamento para participar de programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, seja com base no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, seja com base no § 2º do art. 30 da Lei nº 12.772, de 2012, constitui causa suspensiva do Estágio Probatório, também para os ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, à luz do entendimento do Órgão Central, exarado nas Notas Técnicas 27974/2021/ME e 15024/2023/MGI, e em interpretação conforme o art. 41 da CF/1988.

5.2. Assim, com fulcro nos argumentos supramencionados, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec, com vistas a informar ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais sobre a presente análise.

À consideração superior.

PAULO ROBERTO SANTOS
Chefe do Serviço de Normas

De acordo.

À consideração da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao IFNMG como proposto.

NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 20/09/2024, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 23/09/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Servidor(a)**, em 23/09/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5223997** e o código CRC **D0072FB0**.